

2.	PUBLICADO N.º 4
C	D. 30/05/1986
C	<i>[assinatura]</i>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.855-001.297/85-12

VLDS

Sessão de 17 de março de 1986

ACORDÃO N.º 202-00.857

Recurso n.º 77.357

Recorrente INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO TRÊS FAZENDAS S.A.

Recorrido DRF EM SOROCABA - SP

IPI - SELÔ DE CONTROLE - Produtos (bebidas) encontrados expostos à venda em estabelecimento de terceiros, sem o selo de controle. Não comprovado que a infração ocorreu quando da saída dos mesmos produtos do estabelecimento fabricante, dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO TRÊS FAZENDA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1986

[assinatura]
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

[assinatura]
MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA - RELATOR

[assinatura]
OLÉGARIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 25 ABR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTH, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.855-001.297/85-12

Recurso n.º: 77.357
Acórdão n.º: 202-00.857
Recorrente: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO TRÊS FAZENDAS S.A.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 18, por ter a fiscalização constatado, em estabelecimentos adquirentes de mercadorias sujeitas à aplicação dos Selos de Controle, que o contribuinte acima citado efetuou venda de bebidas alcoólicas sem o selo de controle, com infração ao disposto nos artigos 134 e 135 do RIPI/82, ficando sujeita à multa prevista no Artigo 376, inciso I, do mesmo Regulamento, igual ao valor comercial do produto, no caso Cr\$1.045.950.

Impugnando a exigência fiscal, tempestivamente, (fls. 21/26) a autuada alega, em síntese, que:

1) Inexiste responsabilidade solidária do fabricante, pois tal não se presume; por força do disposto no Art. 173 e seus parágrafos do RIPI, há presunção absoluta de que a mercadoria saiu da fábrica e foi entregue em condições absolutamente regulares quanto à selagem;

2) qualquer responsabilidade quanto à falta de selos de controle deve ser atribuída ao comerciante ou depositário, a quem cabe, no prazo de 8 dias do recebimento da mercadoria, comunicar o fato, nos termos do citado art. 173;

3) pela omissão, assumem os mesmos, integral e solidariamente, a eventual responsabilidade pela falta não comunicada;

segue-

Pa A.

Processo nº 10.855-001.297/85-12

Acórdão nº 202-00.857

4) o manuseio, tipo de material onde é apostado (vidro), tempo decorrido e fatores climáticos, levam ao destaque facilitado desse selo, com sua queda ao chão ou fundo de caixas onde os recipientes são embalados;

5) a responsabilidade do fabricante pela obrigação do selo de controle exaure-se na saída do produto do estabelecimento produtor e sua entrega regular ao adquirente;

6) a apreensão se verificou em estabelecimento de comerciante, que recebeu a mercadoria e nada reclamou quanto a eventual irregularidade, pelo que criou a presunção de que o selo de controle estava apostado às garrafas;

7) a autuação da empresa carece de fundamento legal e fático, conforme entendimento adotado por este Conselho nos Acórdãos nºs 60.560, 60.832 e 60.932, bem como na orientação consignada no Parecer Normativo nº CST 43/80, sujeitando à penalidade apenas o possuidor em cujo poder a mercadoria é encontrada;

8) o comerciante-adquirente foi autuado, tendo sido dele exigidos a multa e o pagamento do IPI, pela mesma irregularidade, a fiscalização está exigindo do fabricante tributo e multa; a circunstância de já ter sido satisfeita a imposição pelo responsável acarreta a impossibilidade de desdobrar-se a exigência fiscal, pois o Art. 125, inciso I, do CTN, diz que, em caso de solidariedade, o pagamento feito por um dos obrigados aproveita aos demais;

9) não ocorre a cumulatividade da imposição fiscal, pois que esta seria um "bis in idem" dado o entendimento do Parecer Normativo nº CST/43/80, afirmando a única responsabilidade do adquirente; pela regra do Art. 128 do CTN o terceiro vinculado ao fato gerador responde em caráter supletivo ao diretamente obrigado; pode existir uma solidariedade, mas cumprida a obrigação por um dos co-obrigados, é manifesto que os demais se livram de qualquer responsabilidade.

segue-

Paulo

Processo nº 10.855-001.297/85-12

Acórdão nº 202-00.857

A Fiscalização informa às fls. 43/46, opinando pela manutenção da exigência contida no auto de infração.

A autoridade de primeira instância, pela decisão de fls. 50/52, deixou de acolher a impugnação, determinando o prosseguimento na cobrança do crédito tributário, através dos seguintes "considerandos":

"CONSIDERANDO que a autuada infringiu os artigos 134 e 135 do RIPI aprovado com o Decreto nº 87.981, de 23.12.82, por ter dado saída a aguardente de cana simples, de sua fabricação, em garrafas, sem aplicação de Selos de Controle exigidos,

CONSIDERANDO que essas mercadorias foram encontradas em poder de terceiros, ficando comprovada a procedência por Notas Fiscais de aquisição assim como a falta dos Selos de Controle desde a saída da engarrafadora pela frequência e quantidade com que foi encontrada, sobretudo com ausência de indícios de selagem anterior;

CONSIDERANDO o que dispõe a IN-SRF nº 25, de 08.06.78, principalmente em seu subitem 6.1, quanto à forma de aplicação dos Selos de Controle e a utilização de goma especial que impossibilite a retirada dos mesmos intactos;

CONSIDERANDO que a penalidade do artigo 376-1 do RIPI/82, aplicada à autuada, deve ser cobrada de forma individualizada, produto sem o selo exigido pelos artigos 134 e 135 do RIPI/82;

CONSIDERANDO que os acórdãos dos Conselhos de Contribuintes e decisões administrativas se referem a casos específicos diferentes dos que estão sendo analisados no presente processo;

CONSIDERANDO que estabelecimentos intermediários na venda de mercadorias apreendidas, conforme consta do presente processo, também autuados, efetuaram o pagamento da penalidade do artigo 376-I do RIPI/82,"

É o relatório.



segue-

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA

Verifica-se que a lavratura do auto de infração decorreu de apreensão, feita em estabelecimento de terceiro, de algumas unidades de bebidas alcoólica, sem aplicação de selo de controle.

Contra esse possuidor também foi instaurado procedimento, com exigência de multa, com base nos arts. 160 e 376, I, do RIPI/82.

Adotou-se a presunção legal do citado artigo 160, de falta de identificação do produto com o descrito no documento fiscal.

Tenho por incabível a exigência, em relação à ora recorrente, na espécie, pelas seguintes razões:

1 - o produto foi dado como não identificado com o documento fiscal, o que constitui PRESUNÇÃO LEGAL ABSOLUTA;

2 - se o produto estava exposto à venda sem o selo de controle, a responsabilidade é do adquirente - possuidor que assim o expõe;

3 - se o adquirente assim o recebeu do remetente, deveria adotar a providência indicada no Art. 173 e §§ do RIPI/82 e, se não o fez, sua é a responsabilidade, integralmente;

4 - atribuir-se a responsabilidade ao fabricante do produto equivaleria a sujeitá-lo a uma intranquila e constante expectativa, durante o período em que o seu produto estiver exposto à venda pelo adquirente;

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.855-001.297/85-12

Acórdão nº 202-00.857

5 - tivesse a recorrente pretendido comercializar o seu produto com a ausência do reclamado selo - o que se admite apenas argumentar - é indubitável que o adquirente recusar-se-ia a recebê-lo, quer porque ficaria sujeito igualmente às penalidades legais, quer porque restaria a incerteza sobre a autenticidade da bebida adquirida;

6 - não há prova de que o produto apreendido tenha saído do estabelecimento autuado;

À vista do exposto, voto no sentido de ser dado pro vimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1986


MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA

